

## RELATÓRIO TÉCNICO

**PROCESSO Nº : 18928-6/2011**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL**  
**DESCRIÇÃO : TERMOS ADITIVOS, EFETUADOS NO 1º QUADRIMESTRE/2011, PSS Nº 004/2009 / PROCESSO Nº 225126/2009**  
**GESTOR : ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA**  
**RELATOR : ANTONIO JOAQUIM**  
**TÉCNICO : ISABELA G. PAIVA**

### Senhor Secretário:

Em atendimento ao disposto nos artigos 71 da Constituição Federal e 47 da Constituição Estadual, apresentamos Relatório Técnico acerca do exame de Termo Aditivo de Contrato Temporário, realizado no 1º Quadrimestre/2011, originados do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009, processo nº 225126/2009, da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social.

### 1. ANÁLISE PRELIMINAR

O Processo Seletivo Simplificado nº004/2009, FOI CONHECIDO, por meio do Acordão nº 2.204/2011, conforme decisão proferida no processo nº 22.512-6/2009 (fls.21-TCE).

O Processo de Admissão de Pessoal efetuado no 1º Quadrimestre de 2010 referente ao Processo de Seletivo nº 004/2009 - Processo nº 15.271-4/2010, foi registrado por meio de julgamento Singular n. 380/WJT/2012 (fls. 22-TCE).

Os extratos dos termos aditivos referentes ao quadrimestre em estudo foram publicados no Diário Oficial do Estado em 25/05/2011 (cópia fls.14/15TC).

Os documentos que instruem os presentes autos foram encaminhados pelo Secretário Executivo do Núcleo de Administração - SAD, sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e não pelo gestor da SETECS.

## 2. DOCUMENTOS EXIGIDOS

Da análise dos documentos exigidos pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT, constatamos que os documentos enviados estão em consonância com o manual supracitado.

### 2.1. Tempestividade

Termo Aditivo do 1º quadrimestre/2011	Assinados em <b>abril de 2011</b> e Publicado em 25/05/11
Ofício de Recebimento no TCE e Protocolo nº 189286/11	30/09/11
Espaço Temporal	intempestivo

As informações concernentes aos Termos Aditivos de Pessoal deverão ser encaminhadas quadrimestralmente, como se depreende do artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2009.

Consoante o acima exposto, os documentos encontram-se intempestivos.

Registra-se que, quando do envio dos documentos a esta Corte, o gestor apresentou justificativa (fls.03 TC), informando a ocorrência de erro de digitação por ocasião da assinatura dos aditivos dos contratos temporários relacionados, e que os mesmos entraram em vigor em maio de 2011 e não em

19.04.11, por consequência, eles pertenceriam ao 2º quadrimestre e não ao 1º quadrimestre.

Para efeito da contagem do prazo para envio de documentos ao TCE, previsto no art. 201, § 1º da Resolução 14/07 c/c art. 5º e 8º da Resolução Normativa 01/2009, esta Corte tem considerado a data da assinatura dos termos e não a data de início de sua vigência.

Do ponto de vista formal, os documentos apresentados às fls.07/12, foram realizados em abril, portanto, no primeiro quadrimestre de 2011.

Por essa razão, os termos aditivos objeto do presente processo deve ser considerados intempestivos.

Registra-se ainda, que a publicação das prorrogações (fls.14/15 TC) relativas às senhora Evelyn Gonçalves de Arruda Pinto e Maria Luiza de Oliveira deu-se mais de 20 dias após o término de vigência do contrato original.

## **2.2 Declaração do Ordenador**

As fls. 17 TC, foi juntada declaração informando a adequação orçamentária e financeira das despesas relativas ao Processo 22512-6/09, com as Peças de Planejamento do Estado.

A citada declaração não foi assinada pelo Secretário de Estado de Trabalho mas pelo sr. Rodrigo de Marchi. Não consta dos autos, nenhum documento que demonstre que o mesmo responde como ordenador da referida pasta.

Ainda, a referida declaração de fls. 17, cita o processo 22.512-6/09 mas não faz qualquer referencia à previsão orçamentária das despesas relativas aos aditivos em estudo, em desacordo com o subitem 4.2.2 do item 4.2 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos do TCE-MT.

## 2.3 Parecer da Unidade Técnica

Consta às fls. 19, Parecer da Assessoria de Controle Interno do Núcleo de Administração do Estado, informando que os contratos 040/2010, 038/2010, 034/2010 e outros, foram analisados por aquele setor e que os mesmos cumprem os requisitos formais.

## 3. JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO

Os Aditivos em estudo tem por objeto a alteração da cláusula 5ª dos Contratos Temporários 040/10, 038/10 e 034/10, no tocante à prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses.

Ainda, não constam dos autos informações que justifiquem a necessidade da prorrogação das contratações temporárias, nem da comprovação da permanência da situação de excepcionalidade e urgência que sustentem a manutenção dessas contratações por mais 12 meses.

Como se não bastasse, da análise dos termos do Edital 004/09 (processo 22512-6/09), observa-se que o prazo de validade dos contratos de prestação de serviço dele decorrentes, previstos na cláusula 10, será de 12 meses, não constando qualquer previsão de prorrogação das contratações temporárias dele oriundas. Assim, sendo o Edital instrumento legal e vinculativo dos atos dele decorrentes, podemos concluir que os aditivos em estudo não encontram respaldo legal que os sustente. Diferentemente do que pretende o gestor, o mesmo não pode ser invocada a regra geral dos contratos previsto na lei 8666/93 face a natureza excepcional das contratações temporárias e a ausência de previsão expressa no edital.

#### 4. CONTRATADOS

NOME	Nº CONTRATO	Prazo Original Contrato Proc.15271-4/10	Prorrogação 2º Termo Aditivo Proc.18928-6/11
Eliete Braga dos Santos	040/2010/SETE CS/MT	25.05.10 a 24.05.11	24.05.11 a 23.05.12
Evelyn Gonçalves de Arruda Pinto	038/2010/SETE CS/MT	03.05.10 a 02.05.11	03.05.11 a 02.05.12
Maria Luiza de Oliveira	034/2010/SETE CS/MT	03.05.10 a 02.05.11	03.05.11 a 02.05.12

#### 5. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugerimos, em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, a **notificação da Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa – Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social** para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de não conhecimento dos Termos Aditivos, acerca dos seguintes achados:

a) item 2.1 – Tempestividade – Os termos aditivos foram enviados intempestivamente a esta Corte, em desacordo com art. 201, § 1º da Resolução 14/07 c/c art. 5º e 8º da Resolução Normativa 01/2009.

b) item 2.2 – Declaração Ordenador - A declaração não foi assinada pelo Secretário de Estado de Trabalho e não consta dos autos, nenhum documento que demonstre que o mesmo responde como ordenador da referida pasta.

c) item 2.2 – Declaração Ordenador - a declaração de fls. 17, não faz referência a previsão orçamentária das despesas relativas aos aditivos em estudo, em desacordo com o subitem 4.2.2 do item 4.2 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos do TCE-MT.

d) tem 3 - Justificativa e Fundamentação – não consta previsão expressa no edital 004/09, para prorrogação das contratações temporárias dele oriundas (cláusula 10), de maneira que o aditivo em estudo não encontra respaldo legal que o sustente.

e) Item 3 - Justificativa e Fundamentação – No documento de termo aditivo não foi demonstrada a permanência de situação excepcional bem como a real necessidade e relevante interesse público, que justifique a prorrogação da contratação temporária aditada.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,  
30/03/2012.

Isabela G. Paiva  
Técnica de Controle Público Externo

**PROCESSO N° : 18928-6/2011**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSITENCIA SOCIAL**  
**DESCRIÇÃO : TERMOS ADITIVOS, EFETUADOS NO 1º QUADRIMESTRE/2011, PSS N° 004/2009 / PROCESSO N° 225126/2009**  
**GESTOR : ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA**  
**RELATOR : ANTONIO JOAQUIM**  
**TÉCNICO : ISABELA G. PAIVA**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,  
30/03/2012.

**EDUARDO BENJOINO FERRAZ**

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

**CONFIRMO A INFORMAÇÃO.**

**OSIEL MENDES DE OLIVEIRA**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal